



## **LEI COMPLEMENTAR N. 1.070.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Passam a vigorar com nova redação o parágrafo único do artigo 5.º; o inciso II, as alíneas “a” e “c” do inciso III e o § 3.º, todos do artigo 6.º; o inciso VI do artigo 12; o inciso VII e sua alínea “e”, o inciso XI, a alínea “a” do § 1.º e os §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, todos do artigo 13; o inciso I e sua alínea “e” e o parágrafo único, todos do artigo 16; o § 1.º do artigo 23; o *caput* e a alínea “f” do artigo 24; os §§ 1.º e 9.º do artigo 27; o parágrafo único do artigo 28; todos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

**“Art. 5.º ...**

**Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedida a respectiva Certidão de Conclusão de Edificação (*Habite-se*).”**

**“Art. 6.º ...**



**II – a renda familiar, compreendida pela soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;**

**III ...**

**a) 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;**

...

**c) 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).**

...

**§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área construída sobre o imóvel for de padrão precário.”**

**“Art. 12 ...**

**VI – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com os mesmos fins.”**

**“Art. 13 ...**

**VII – construção, regularização de edificação já existente, acréscimo e reforma interna executada ou a executar, desde que preenchidas cumulativamente as condições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou isoladamente a condição da alínea “e”:**

...



e) regularização e reforma de edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestarão as reais condições das edificações.

...

XI – construções, reformas a executar em sistema de mutirão comunitário, compreendido como tal aquele em que há o auxílio gratuito para a edificação de obra de construção civil realizado por pessoa física, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção e sem vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes, nas seguintes situações:

...

§ 1.º ...

a) serviços prestados a não sócios;

...

§ 4.º O contribuinte que solicitar as isenções previstas nos incisos VII, VIII e XI deste artigo ficará responsável pela sua comprovação definitiva quando do pedido da *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)*, sob pena de multa equivalente a um valor fixo definido anualmente em lei complementar, além do lançamento do imposto na forma habitual, caso não puder ou deixar de fazê-la.

§ 5.º No caso da isenção prevista no inciso VII deste artigo o fisco suspenderá temporariamente a exigência do imposto, ficando a concessão definitiva do benefício sujeita à solicitação juntamente com o pedido de *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)*.

§ 6.º O benefício previsto no inciso VIII deste artigo não afasta a solidariedade dos tomadores de serviços em relação ao



imposto nos termos do artigo 85 da Lei Complementar n. 677/2007, ainda que estejam estabelecidos nos polos industriais criados pelo Município e regulados por lei específica.

§ 7.º Os tomadores de serviços mencionados no parágrafo anterior deverão obrigatoriamente efetuar a escrituração contábil da obra conforme estabelece o artigo 79 da Lei Complementar n. 677/2007 e apresentá-la ao Fisco Municipal no momento do pedido da *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)*. ”

“Art. 16 ...

I – construção, regularização de edificação existente, acréscimo e reforma interna executada ou a executar, desde que preenchidas cumulativamente as condições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou isoladamente a condição da alínea “e”:

...

e) regularização ou reforma de edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestarão as reais condições das edificações.

...

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição da *Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se)* as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos nos incisos do artigo 18 desta Lei, os templos de qualquer culto, as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, e as que preencherem cumulativamente as condições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou isoladamente a condição da alínea “e”, todas do inciso I deste artigo.”



“Art. 23 ...

§ 1º A isenção prevista no inciso III será mantida até o exercício em que for expedida a respectiva *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)*.”

“Art. 24. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente, devida no caso de emissão de alvará de projeto e execução, demolição e reforma, os imóveis objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, e os que preencham cumulativamente as condições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou isoladamente quaisquer das condições das alíneas “e” e “f”:

...

f) regularização e reforma de edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestarão as reais condições das edificações.”

“Art. 27 ...

§ 1º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o órgão responsável pela Assistência Social deverá emitir laudo técnico atestando a condição socioeconômica do contribuinte, baseado em visita domiciliar, que será levado em consideração pela comissão de que trata o § 8º deste artigo e pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

...

§ 9º A comissão referida no § 8º deste artigo será composta por servidores da Diretoria Tributária, na forma



estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.”

“Art. 28 ...

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será extensivo a obras de construção civil, nos casos de regularização de edificação existente e reforma interna já executada para fins residenciais, desde que o requerente apresente as certidões negativas de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Maringá em nome dos proprietários e atenda às exigências do *caput* deste artigo.”

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2016.

  
Claudio Ferdinandi  
Prefeito Municipal

  
José Luiz Bovo  
Secretário Municipal de Gestão

  
Luiz Carlos Manzato  
Chefe de Gabinete